

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 230, DE 1995

“Inclui o art. 74 no ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.”

VOTO EM SEPARADO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Abelardo Lupion, pretende acrescentar novo artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para criar, no prazo de seis meses a contar da sua promulgação, quatro novos Tribunais Regionais Federais, com sede em Curitiba-PR, Belo Horizonte-MG, Salvador-BA e Manaus-AM, fixando-lhes o número de integrantes em quatorze juízes para os três primeiros e dez juízes para o último.

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se quanto à admissibilidade da proposição em exame. Cumpre neste momento, portanto, analisar a obediência aos ditames constitucionais relativos ao exercício do Poder Constituinte derivado e à emenda da Carta Política, expressos em seu art. 60.

A Proposta de Emenda à Constituição n.º 230, de 1995, foi regularmente apresentada por mais de um terço dos membros desta Casa, e não vigoram as limitações circunstanciais expressas no § 1º do art. 60 da Constituição, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Sua tramitação somente poderá prosseguir, entretanto, se observadas as limitações materiais impostas pelo Constituinte originário no § 4º do art. 60, visto

que não poderá ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo proposta tendente a abolir quaisquer dos princípios enumerados no art. 60, § 4º e seus incisos, *in verbis*:

"Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes; (grifamos)

IV - os direitos e garantias individuais."

Vê-se que a proposta em exame tem imediata relação com o princípio da separação dos Poderes, eis que trata da organização do Poder Judiciário.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16. ed., p. 113, aponta que o princípio da separação de Poderes tem como consequência necessária a **independência orgânica**,

"significando que, além da especialização funcional, e necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação."

E ainda:

"A independência dos Poderes significa: (...) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; (...) Agora a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também nomeação de juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária."

O consagrado constitucionalista prossegue em sua lição, observando que a independência na estruturação e no funcionamento de seus órgãos, juntamente com a autonomia financeira, constituem garantias institucionais do Poder Judiciário, que concretizam e conferem efetividade à separação dos Poderes consagrada como princípio geral de Direito Constitucional no art. 2º da Carta Política e erigido em cláusula pétrea pelo § 4º do art. 60.

Ora, o art. 96, II, "c", da Constituição dispõe:

"Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

c - a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
(grifamos)

....."

Cabe portanto privativamente ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores, no plano federal, a criação ou extinção dos tribunais inferiores, respeitado o disposto no art. 169 da Constituição Federal. Assim sendo, tal prerrogativa não é nem do Legislativo, nem do Executivo, que não dispõem de tal titularidade de iniciativa, pois seria atentar contra o autogoverno do Judiciário.

Ao comentar o aludido dispositivo constitucional, PINTO FERREIRA, nos seus *Comentários à Constituição Brasileira*, v.4, p. 28, esposou o seguinte entendimento:

"A Constituição Federal defere ao STF e aos Tribunais Superiores, com exclusividade, a iniciativa da criação dos tribunais inferiores. A iniciativa neste tocante do Poder Legislativo ou do Poder Executivo é competência usurpada" (grifamos).

Conclui-se, portanto, que a criação de tribunais por via de Emenda à Constituição, quando há expresse comando constitucional determinando a via da lei ordinária de iniciativa privativa, vai de encontro à vontade do legislador constituinte e retira do Poder Judiciário prerrogativa que expressa mesmo o cerne de sua independência, não sendo possível ao Congresso Nacional sequer dar-lhe tramitação, nos termos do art. 60, § 4º, III.

Para além disso, a criação ou extinção de órgãos judiciais configura matéria de natureza infraconstitucional, não se coadunando com a boa técnica legislativa a sua inserção no texto da Lei Maior, pela via da emenda constitucional. A criação dos Tribunais Regionais Federais, na forma do art. 27, § 6º, do ADCT, se justificou em face de situação excepcional, de certa durabilidade,

na qual o poder constituinte originário coexistia com a ordem constitucional vigente.

As disposições constitucionais transitórias, como o próprio nome o revela, constituem normas de transição, que permitem a passagem histórica de um sistema constitucional para outro.

FRAZÃO DO COUTO, no seu *A Atual Constituição Explicada*, p. 205, observa que:

“Tais disposições são mandamentos que se extinguirão por terem cumprido sua missão no tempo em que incidem sobre um determinado ato ou fato socioconstitucional relevante. A transitoriedade dos dispositivos em questão não lhes tira igual força das disposições permanentes, no que diz respeito à sua aplicação e exigência, embora localizadas e fixadas em um determinado lapso de tempo, ou até que ocorrida certa condição de exigibilidade fática.”

Portanto, o art. 27, § 6º, do ADCT se extinguiu por ter cumprido sua finalidade no tempo, o que ocorreu com a criação e a instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais.

O princípio da separação dos Poderes restou, pois, vulnerado pela alteração ora pretendida, ao usurpar atribuição privativa do Poder Judiciário, sendo, por conseguinte, inconstitucional.

Pelo exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 230, de 1995, por atentar contra cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ZENALDO COUTINHO